



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.000457/2011-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.116 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente MARCELENO JOAO DE CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRRF. CONTRIBUINTE SÓCIO DA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio, diretor, administrador, gerente ou representante legal da pessoa jurídica responsável pela retenção do IRRF, a compensação dos valores retidos está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

Mantém-se o lançamento quando o conjunto probatório produzido não se presta a demonstrar a ocorrência do recolhimento na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 77/80):

Contra o citado contribuinte foi constituída Notificação de Lançamento, fls. 38 a 42, pertinente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, formalizando a exigência de crédito tributário no valor de R\$5.673,35.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada de fls. 66 a 71, sendo decorrente de:

- **omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 1.654,22, que teriam sido pagos por Sufer Comércio e Indústria Ltda.;**
- **inclusão do imposto retido pela citada empresa no valor de R\$ 28,73;**
- **glosa de imposto de renda que teria sido retido na fonte pela Empresa Fundimax Comércio e Indústria Limitada EPP no valor de R\$ 3.592,60.**

Na citada declaração apresentada, foi apurado saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 864,91.

Cientificado do lançamento em 08/02/2011, fl. 43, o contribuinte apresenta impugnação de fl. 3 em 01/03/2011, fl. 65, alegando, em síntese, que o valor glosado pela fiscalização consta nos arquivos da Receita Federal do Brasil, conforme comprovantes em anexo.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PROVAS.

Cabe ao contribuinte comprovar suas alegações de que preencheu corretamente a Declaração de Ajuste Anual, com base em documentação.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO.

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Cientificado da decisão, em 11/07/2012 (fls. 83/84), o contribuinte, em 10/08/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 86), insurgindo-se contra a glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte pela empresa Fundimax Comércio e Indústria Ltda. EPP, alegando que o valor a ser compensado foi declarado em DIRF e será pago pela fonte pagadora. Registra ainda que promoveu o pagamento do débito remanescente em relação a empresa Sufer Comércio e Indústria Ltda., conforme se depreende dos documentos ora carreados.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 87/89.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte em litígio:

O litígio recai sobre a dedução indevida do imposto retido na fonte pela empresa Fundimax Comércio e Indústria Ltda. EPP, no valor de R\$ 3.592,60, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do acatamento da aludida compensação declarada na DAA/2009.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 77/80) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 38/42), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a compensação pleiteada. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da compensação declarada, quando exigida e não apresentada, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação do valor correspondente.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, não comprovando por documentação hábil e idônea, mesmo que apresentada nesta seara recursal, a ocorrência do recolhimento do IRRF em litígio, diante de sua qualidade de sócio da fonte pagadora Fundimax Comércio e Indústria Ltda. EPP,

mesmo alegando que o valor a ser compensado seria pago pela fonte pagadora – me convenço do acerto da decisão recorrida.

De fato, via de regra, o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar os rendimentos pagos e IRRF correspondente. No entanto, quando o beneficiário é acionista controlador, sócio, diretor, exerce gerência ou é responsável e representante legal da fonte pagadora, a força probante desse documento é relativizada, sendo justificável a exigência de outros elementos quando não sejam localizados os recolhimentos alegados. Isto porque, a teor do artigo 723 do RIR/99, **o beneficiário é responsável solidário pelo recolhimento do imposto retido**. E por força da responsabilidade tributária solidária – sendo o Recorrente sócio da empresa (fonte pagadora), conforme, aliás, apurado pela fiscalização e fundamentado na decisão recorrida – é incabível a compensação pleiteada **quando demonstrada a inexistência do recolhimento do tributo que se pretende compensar no ajuste anual**.

Portanto, à mingua de comprovação efetiva por meio de documentação consistente acerca do noticiado recolhimento do IRRF declarado no ano-calendário de 2008 – levando-se em conta que os documentos fiscais carreados (DIRF e DCTF) não se prestaram ao fim pretendido, dada a divergência de valores declarados, conforme, aliás, apurado e discriminado na decisão recorrida – aliado ao fato de ser o Recorrente sócio da fonte pagadora, correto é procedimento fiscal, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, cabe alertar à unidade de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente promoveu o pagamento relativo a parte incontroversa, ao teor da guia DARF acostada aos autos (fls. 89), devendo tais valores serem alocados ao processo nº 13609.721616/2011-81 (fls. 63/64).

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto